DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119076/2012
PROTOCOLO	: 1367111
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
INTERESSADO (A)	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE VALORES. PAGAMENTO POR. PRODUTOS NÃO FORNECIDOS. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2012, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão, sob n. 23/2012, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Nildo Leão Santana – ME, para a aquisição de material de consumo e gêneros alimentícios, com valor inicialmente contratado de R$ 55.479,70 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

O procedimento e a formalização do instrumento celebrado já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que julgou pela regularidade da primeira e da segunda fase da contratação em análise, conforme se depreende da Decisão Singular n. 92/2014, de f. 294-297.

Os autos foram então remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e diante da ausência de documentos necessários a equipe técnica requereu a intimação dos interessados para a apresentação dos documentos essenciais à correta instrução processual.

Apresentada resposta à intimação pela ex-Prefeita Municipal, informando que não teria conseguido o acesso aos documentos solicitados junto à gestão da época, os autos foram novamente encaminhados para a apreciação

pela equipe técnica; que pela ausência de envio de documentação complementar emitiu análise pela não regularidade da execução financeira (ANA-17169/2015, f. 318-320).

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu pela irregularidade da terceira fase da contratação, e pugnou pela aplicação de multa e pela impugnação do valor correspondente a R$ 55.480,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais), de acordo com o PAR-6626/2016, f. 321-322.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa ao jurisdicionado, este relator proferiu despacho saneador para que fossem apresentados documentos complementares capazes de conduzir à declaração de regularidade da execução financeira em análise.

Apresentadas respostas à intimação às f. 334-663 e f. 666-978, os autos foram submetidos à nova apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que verificando a ausência de parte da documentação necessária, o que resultou na diferença de valores na prestação de contas, concluiu pela irregularidade da execução financeira, ressaltando que as notas fiscais foram preenchidas manualmente, em desobediência à obrigação de emissão de notas fiscais eletrônicas para os contribuintes que realizam circulação de mercadorias para a Administração Pública (ANA-16897/2017, f. 980-984).

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela irregularidade da execução financeira e reiterou o pedido de impugnação, e de aplicação de multa ao responsável (PAR-11548/2018, f. 985-987).

Realizado pedido de vista pelo ex-Prefeito Sr. Gerson Garcia Serpa, o mesmo informou que não houve a apresentação dos documentos solicitados "*pois não foram localizados os documentos, dentre outros itens, quando do início do mandato, conforme Boletim de Ocorrência n. 13/2013*", ressaltando ainda que "*a responsabilidade no caso em tela não é do Sr. Gerson, mas sim de sua antecessora*".

O prazo transcorreu sem a manifestação da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, conforme certidão de f. 1008.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2012, cumpre esclarecer que em observância o Regimento Interno e considerando o valor global contratado (R$ 55.479,70) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (junho/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira - terceira fase da contratação, sendo que para a correta instrução processual foi oportunizado ao jurisdicionado a apresentação de defesa e/ou documentos complementares capazes de afastar as inconsistências apontadas pela equipe técnica.

Quanto à execução financeira – Diferença de valores

Quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), observo a diferença de valores, considerando que: (*i*) o total empenhado é superior ao valor efetivamente gasto, sem a apresentação de nota de anulação de empenho, e (*ii*) o responsável comprovou em notas fiscais o gasto de R$ 54.507,09, mas efetuou pagamento total de R$ 55.147,13, em total desacordo com o que estabelecem os arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/1964 e a própria Lei de Licitações.

Não constam dos autos notas fiscais ou atestos correspondentes à diferença acima mencionada, notas de anulação de empenho ou demais documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, a despeito dos interessados terem sido devidamente intimados para sanar as referidas incongruências, ou seja, pagou por produtos não fornecidos.

Caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na Lei 4.320/64, e prejuízo causado ao erário municipal, a impugnação é medida que se impõe, assim como a imposição de multa pelas irregularidades.

Desse modo, ao pagar o valor correspondente a R$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos) por produtos que não foram entregues, a Gestora e **Ordenadora da Despesa** incorre na obrigação de restituir o referido valor aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros

legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I da LC n. 160/2012**, para o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do município**.

Com relação à questão pontuada no Parecer do Ministério Público de Contas, a respeito do preenchimento manual das Notas Fiscais referentes à contratação, entendo que tal questão não é suficiente para o reconhecimento da irregularidade da execução financeira.

Especialmente porque a emissão da nota fiscal eletrônica foi regulamentada no Município de Nioaque/MS somente em novembro de 2014, por meio do Decreto n. 078/2014, ou seja, posterior à execução financeira do contrato em análise.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, III, c/c 61 da LC n. 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, considerando a diferença de valores (liquidados e pagos) caracterizando pagamento por produtos não fornecidos - infringência dos artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei de Licitações;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), imputando à então gestora do Município de Nioaque/MS e responsável pelo pagamento irregular, **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente **a 50 (cinquenta) UFERMS,** a **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, ex-Prefeita de Nioaque/MS, inscrita no CPF n. 637.460.771-68, prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, pela irregularidade

praticada;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do Regimento Interno, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da LC n. 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento n. 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS